



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA N° - CM
(Medida Provisória nº 678, de 2015).

Inclua-se, onde couber no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 678, de 23 de junho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

CD/1550.18865-03

Art. - A Administração Pública poderá firmar contratos para locação de bens móveis e imóveis, na qual o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel e bens então especificados pela Administração à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado.

§ 1º. A contratação referida no caput sujeita-se à mesma disciplina de dispensa e inexigibilidade de licitação aplicável às locações comuns.

§ 2º. A contratação referida no caput poderá envolver a reversão dos bens à Administração ao final do termo de locação, desde que estabelecido e disciplinado em contrato.

§ 3º. Limitar em 1% a contratação referida no caput, e concorrência deverá, obrigatoriamente, ser licitados na modalidade Pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.” (NR)

Parágrafo Único: a contratação referida no caput será atualizado anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”
.....(NR)

Justificativa

A legislação atual não contempla explicitamente a possibilidade de estruturação de negócios do tipo *built to suit* e *locação de ativos* pelas Administrações, embora esse tipo de ajuste não lhe seja incompatível.

Os contratos do tipo BTS e do tipo locação e ativos são contratos que envolvem não apenas a obrigação de execução da obra e seu aparelhamento, mas de sua locação por longo termo à Administração, com ou sem reversão ao final do prazo contratual. Trata-se de modelagem que vem sendo cada vez mais usual na prática das Administrações, mas ainda não incorporada pelo regime das contratações públicas (embora, por remissão do atual regime à disciplina de direito privado, seja razoável entender juridicamente viável a formalização de estruturas contratuais desse tipo pelas Administrações).

A admissão da contratação do tipo *built to suit*, assim como a chamada *locação de ativos*, já vem sendo reivindicado por diversas Administrações. Muitas delas já vêm estruturando negócios desta natureza com lastro na Lei de Locações, a partir das alterações promovidas pela Lei 12.744/2012. É conveniente, no entanto, incorporar a possibilidade de estruturação de negócios desta natureza no conteúdo do regime para licitações e contratos, inclusive com vistas a regular aspectos alusivos à dispensa/inexigibilidade de licitação, reduzindo a insegurança jurídica sobre o assunto.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR

CD/1550.18865-03